

PROJETO DE LEI N.º 11-A, DE 2019
(Da Sra. Joice Hasselmann)

Acrescenta dispositivo à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11, de 2019, o qual busca alterar a Lei Maria da Penha, acrescentando à referida norma legal o art.12-B, com o seguinte teor:

"Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A falsa comunicação incidirá nas penas de crime do art. 339, do Código Penal cumulada com multa de até três salários mínimos a ser arbitrado pela autoridade judicial competente. (NR)"

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

À proposição em exame não fora pensada nenhuma matéria.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ressalto que a proposição é meritória, tendo em vista sua relevância social. Em tempos de grande discussão e combate às várias formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas das mulheres no cenário legislativo. Nosso sistema de proteção à mulher inserto na Lei Maria da Penha alberga as mulheres em diversos níveis, protegendo mulheres violentadas e/ou ameaçadas em situação de risco, e criando um microsistema processual voltado para assegurar um trâmite célere e seguro à mulher vítima de violência doméstica.

Nessa esteira, é necessário que esta Casa Legislativa atente para a urgência de concessão de medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica, pois a circunstância de demora na apreciação da medida por inclusive custar a vida da mulher. O prazo de quarenta e oito horas, estabelecido no art. 12, III e 18 da Lei 11.340, de 2006, não raro, é insuficiente para garantir a integridade física da vítima. Num lapso temporal muito menor, o agressor pode novamente violentar a mulher, ceifando-lhe a vida.

Assim, a proposição em análise, corretamente, propõe que a Autoridade Policial aplique de imediato as medidas protetivas de urgência, as quais serão objeto de análise por parte do magistrado responsável pelo feito, o qual poderá manter ou rever a providência adotada pelo delegado.

Dessa forma, garante-se que a mulher em situação de risco receba de imediato a medida protetiva com a **urgência** que o caso requer, pela autoridade que primeiro toma conhecimento da violência doméstica, qual seja, a Autoridade Policial, que atuará com maior eficácia, impedindo que a demora na prestação jurisdicional cause um mal maior.

Ademais, os outros dispositivos do PL em análise também são meritórios: além da medida protetiva concedida de imediato, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a aplicação de outras medidas ou decretação de prisão.

No entanto, diante da aprovação da lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, surgiu a necessidade de renumerar os artigos do PL 11/2019, a fim de que se adequem aos novos dispositivos já em vigor na Lei 11340/06, razão pela qual ora se oferece o Substitutivo em anexo.

No presente Substitutivo, acrescenta-se o parágrafo terceiro ao Art. 12-C da Lei Maria da Penha, no sentido de o Delegado de Polícia, em municípios que não forem sede de comarca, ter a atribuição de fixar alimentos provisórios ou provisionais em favor da ofendida, decisão esta que deverá ser comunicada em 24 horas ao Juiz competente, que poderá manter ou revogar a medida. Procura-se, destarte, a proteção mais ampla e imediata à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-se à Autoridade Policial seu papel inquestionável de garantidor de direitos fundamentais.

Destarte, temos que a proposição em tela se mostra oportuna e conveniente, cabendo a análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 11, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica ter o seu pedido de medida protetiva concedido pela autoridade policial.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12-C,

§3º Na hipótese do inciso II, o delegado de polícia poderá fixar alimentos provisórios ou provisionais para garantir a subsistência da ofendida, comunicando o juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, no mesmo prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o defensor.

§1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no *caput*, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 11/2019, nos termos do parecer do relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Emanuel Pinheiro Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Diego Garcia,

Lauriete, Luizianne Lins, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica ter o seu pedido de medida protetiva concedido pela autoridade policial.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12-C,

§3º Na hipótese do inciso II, o delegado de polícia poderá fixar alimentos provisórios ou provisionais para garantir a subsistência da ofendida, comunicando o juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, no mesmo prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o defensor.

§1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no *caput*, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência